

Caderno 10

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 51.860

Processo nº. 2009/53666-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 162/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF

Responsável: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a","b","d", c/c os arts. 62, 82 e 83, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 547.375.911-49, ao pagamento da importância de R\$-43.530,05 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.861

Processo nº. 2011/52925-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 294/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. VAGNER SANTOS CURTI - Prefeito à época.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. VAGNER SANTOS CURTI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 730.446.878-53, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.862

Processo nº. 2011/52948-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 009/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO - Prefeito

à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmaº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.040,00 (Cento e cinquenta mil e quarenta reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, prefeito à época, C.P.F. nº. 109.737.372-04 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.863

Processo nº. 2011/53058-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 101/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época, CPF nº 358.849.242-91, à devolução do valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/10/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.864

Processo nº. 2012/51058-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 290/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 509.934.452-68, à devolução do valor de R\$438.750,00 (quatrocentos e trinta e

oito mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008; Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.865

Processo nº. 2012/51059-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 267/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a","b","d", c/c os arts. 62, 82 e 83, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 509.934.452-68, ao pagamento da importância de R\$-1.356.851,08 (hum milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizada a partir de 18.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.866

Processos nºs. 2010/51973-0, 2011/51659-9, 2011/52088-0 e 2011/52225-2

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANA MARTHA CASTELO BRANCO DA SILVA; CARLOS ALBERTO PACHECO DE VILHENA, MÁRCIA ANDRÉA DA COSTA FERREIRA; MÁRCIA UMBELINA MOISÉS DE SÁ; LEIDIANE VIEIRA ANDRADE; GENECY MENDONÇA DA SILVA; DOUGLAS DE SOUSA MACIEL; JOSÉ JÚNIOR RODRIGUES MAGALHÃES; JOSÉ RIBAMAR SILVA DA COSTA; MARCELE SUZELE DA CRUZ CONTENTE; LUCIENE MARY DE SOUZA MONTEIRO; RONNY HERTON DA SILVA ARAÚJO; KEMUEL DE SOUSA OLIVEIRA; JACIARA SILVA AGUIAR; JOSELIA LIMA DE JESUS; LEANDRO DE ARAÚJO BEZERRA; ELIETE SALGADO VIEIRA, ERICK SILVESTRE FERREIRA NUNES;